

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2022

Do Sr. Vereador RUBINHO NUNES

Institui e disciplina as diretrizes e o compartilhamento de bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em vias e logradouros públicos no município de São Paulo, e dá outras providências.

CAPÍTULO I**DAS DIRETRIZES DOS SISTEMAS DE COMPARTILHAMENTO DE BICICLETAS, PATINETES E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS**

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina o compartilhamento de bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em vias e logradouros públicos no município de São Paulo.

Art. 2º Ficam estabelecidos dois sistemas concomitantes de compartilhamento de bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no município de São Paulo:

I - sistema de compartilhamento com estação física, composto de estruturas físicas para estacionamento e de terminais de liberação;

II - sistema de compartilhamento sem estação física (modalidade *dockless* ou *freefloating*), composto de bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, com sistema de autotravamento e suporte tecnológico para seu funcionamento e liberação, cujas áreas para retirada e/ou devolução se dão em locais georreferenciados.

Parágrafo único. Entendem-se por locais georreferenciados as áreas previamente definidas por sistema tecnológico como pontos para retirada e/ou devolução de bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

Art. 3º Os sistemas de compartilhamento devem observar as seguintes diretrizes:

I - integração à rede cicloviária do município;

II - expansão, com o objetivo de manter uma operação equilibrada, de forma a atender a todas as regiões da cidade;

III - incentivo ao desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos dos sistemas;

IV - estímulo à interoperabilidade dos serviços dos sistemas de compartilhamento oferecidos no município, a fim de não segmentar as diferentes redes de operação.

Parágrafo único. A expansão dos sistemas poderá adequar a oferta do serviço de compartilhamento levando em consideração estudos de demanda, para identificação de bairros e regiões com maior potencial de viagens, que apresentem alta densidade residencial e de empregos, assim como para distribuição equilibrada de atividades complementares.

CAPÍTULO II**DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DE BICICLETAS, PATINETES E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS**

Art. 4º O serviço de compartilhamento de bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, com ou sem estação física, por meio de aluguel, por prazo determinado, disponibilizado nas vias e logradouros públicos, somente poderá ser prestado por Operadoras de Tecnologia de Micromobilidade – OTM devidamente cadastrada perante a Administração Pública.

§ 1º A exploração do serviço de compartilhamento será realizada por meio de plataforma tecnológica gerida pela referida OTM, asseguradas a não discriminação e à privacidade dos usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sob pena de descredenciamento.

§ 2º Além da utilização de plataforma tecnológica, a OTM poderá empregar outros meios para disponibilização do serviço aos usuários, desde que assegure a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço.

Art. 5º As bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

autopropelidos compartilhados sem estação deverão, quando da sua disponibilização para uso, ser estacionados sem prejuízo da livre circulação de pedestres e veículos, respeitadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro bem como das leis municipais vigentes, sob pena de punição à OTM.

§ 1º O sistema de compartilhamento sem estação (*dockless/freefloating*) deverá informar a localização georreferenciada dos pontos disponíveis para retirada e/ou devolução, de forma equivalente ao sistema de compartilhamento com estação e compatível com o número de equipamentos ofertados pela operadora.

§ 3º Será permitida aos usuários a livre devolução das bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, sendo obrigação da OTM o recolhimento dos equipamentos que estiverem fora da localização georreferenciada dos pontos de estacionamento.

§ 4º As bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos do sistema de compartilhamento sem estação (*dockless/freefloating*) deverão estar equipados com sistema GPS, de forma a permitir sua geolocalização.

Art. 6º As OTM ficam obrigadas a compartilhar com a Prefeitura os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana e do sistema ciclovitário, disponibilizando:

- I - a origem e destino das viagens;
- II - o tempo de duração dos trajetos;
- III - a avaliação dos serviços prestados;
- IV - outros dados solicitados pela Prefeitura para o controle e regulação de políticas de mobilidade urbana.

Parágrafo único. O compartilhamento de dados com a Prefeitura assegurará e resguardará a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

CAPÍTULO III**DOS DEVERES E FACULDADES DAS OTMs PARA A EXPLORAÇÃO DO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DE BICICLETAS, PATINETES E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS

Art. 7º São deveres da OTM para operar serviço de compartilhamento:

I - organizar sua atividade e o serviço prestado;

II - adotar plataforma tecnológica;

III - atender os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade definidos pelo Poder Executivo;

IV - disponibilizar as bicicletas, patinetes, equipamentos de mobilidade individual autopropeleidos e demais equipamentos necessários para a prestação do serviço em condições adequadas para uso, realizando a manutenção e os reparos necessários;

V - implementar meios eletrônicos para pagamento;

VI - adotar mecanismo de avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

VII - fornecer ao usuário, antes da disponibilização das bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropeleidos, informações sobre os parâmetros do preço a ser cobrado;

VIII - assegurar a não discriminação dos usuários e promover amplo acesso ao serviço;

IX - emitir comprovante eletrônico para o usuário, contendo a origem e destino da viagem, seu tempo total e a especificação dos itens do preço total pago;

X - retirar das vias e logradouros públicos as bicicletas, patinetes, equipamentos de mobilidade individual autopropeleidos e demais equipamentos danificados;

XI - disponibilizar bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropeleidos nas estações, paraciclos e bicicletários ou, no caso do sistema sem estação (dockless/freefloating), por localização georreferenciada, em locais adequados e que não prejudiquem a livre circulação de pedestres, nos termos e normas aplicáveis e sob pena de aplicação das sanções cabíveis;

XII - adotar medidas para incentivar o cumprimento das regras sobre espaços de estacionamento pelos usuários;

XIII - exigir dos usuários, no caso de a OTM operar o sistema de compartilhamento sem estação física (dockless/freefloating), que a devolução das bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropeleidos não seja feita em locais que interfiram na circulação dos

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

pedestres e em seus fluxos, tais como nas faixas de travessia, faixas de livre circulação das calçadas e faixas de acesso aos imóveis, bem como na circulação de pessoas com dificuldade de locomoção, cadeirantes e deficientes visuais

XIV - responsabilizar-se pela realização dos serviços de compartilhamento, arcando com todas as despesas decorrentes da sua prestação, sem qualquer ônus para o Município, ficando responsável por qualquer dano causado à Administração Pública e a terceiros, inclusive aos usuários;

XV - responsabilizar-se pelos prejuízos ou danos às bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos que venham a ocorrer na prestação do serviço;

XVI - no caso de descredenciamento, abandono ou desistência da prestação do serviço de compartilhamento, retirar todos os equipamentos do logradouro público onde a OTM tiver instalado estações e restaurá-lo em seu estado original.

Art. 8º É facultado às OTMs:

I - promover campanhas educativas a respeito do correto uso e circulação dos equipamentos de mobilidade individual nas vias e logradouros públicos;

II - fornecer aos usuários ou condutores aplicativo/programa (software) para celulares com finalidade de utilizar o serviço;

III - fornecer pontos de locação fixos e móveis que poderão ser identificados por meio do aplicativo ou sítio eletrônico;

IV - disponibilizar no aplicativo oferecido ao usuário, manual de condução defensiva, contendo informações sobre a condução segura dos veículos;

V - comprovar a contratação de seguro de responsabilidade civil para cobrir eventuais danos causados a terceiros ou ao patrimônio público decorrentes do uso dos equipamentos de mobilidade individual;

VI - recolher os equipamentos de mobilidade individual que estiverem estacionados irregularmente, sob pena de apreensão por agentes da Subprefeitura;

VII - arcar com todos os danos decorrentes da prestação do serviço, ainda que gerados por caso fortuito, força maior, dolo ou culpa de usuários;

VIII - manter a confidencialidade dos dados dos usuários;

IX - fornecer os dados dos usuários/condutores aos órgãos municipais ou de segurança pública, sempre que solicitados em virtude de questões envolvendo

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

crimes, contravenções ou acidentes;

X - compartilhar os dados de geolocalização dos equipamentos com as Secretarias Municipais de Mobilidade e Transportes e das Subprefeituras;

XI - informar à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, mensalmente, o número de acidentes registrados no sistema.

Art. 9º As bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos vinculados ao serviço de compartilhamento devem ter identidade visual própria, com adesivos ou pinturas visíveis, que facilite sua identificação pelos usuários do sistema e pela fiscalização de trânsito, respeitada a legislação municipal de trânsito.

CAPÍTULO IV**DOS BICICLETÁRIOS, PARACICLOS E ESTAÇÕES**

Art. 10. As OMTs ficam autorizadas a alocar bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em paraciclos, bicicletários e estações, exclusivos ou não, localizados em vias e logradouros públicos, desde que aprovados pelo Poder Executivo.

§ 1º As OMTs poderão apresentar estudos técnicos que demonstrem a necessidade de implantação de estações, exclusivas ou não, em vias e logradouros públicos do município.

§ 2º É permitida a utilização pelas OMTs das estações físicas existentes desde que não impeçam ou dificultem a utilização das bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos que funcionam na modalidade de terminal de liberação.

CAPÍTULO V**DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 11. Caberá ao Poder Executivo a fiscalização das OMTs, que ficará a cargo de:

I - credenciar as OMTs prestadoras do serviço de compartilhamento;

II - receber representações de abuso de poder de mercado e encaminhá-las

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

aos órgãos competentes;

III - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência do serviço, mediante indicadores de desempenho.

Parágrafo único. Todos os atos deverão se revestir de completa publicidade, de maneira a garantir às OMTs transparência, previsibilidade, segurança jurídica, estabilidade e efetividade da política pública.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES

Art. 12. A infração a qualquer disposição desta Lei ou a regulamento sobre prestação de serviço das OMTs enseja a aplicação das sanções, sejam elas:

I - notificação;

II - multa;

III - apreensão de bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos;

IV - suspensão temporária das atividades;

V - descredenciamento.

§ 1º As OMTs ficam sujeitas às sanções previstas na legislação em vigor, sem prejuízo de outras previstas no ato de credenciamento.

§ 2º A aplicação das sanções atenderá aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 3º O ato administrativo motivado poderá cumular as sanções previstas nos incisos deste artigo.

Art. 13. As penalidades previstas para o serviço de que trata esta Lei aplicam-se de forma plena em relação àqueles que operarem clandestinamente, sem credenciamento ou com autorização irregular.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As operadoras que estejam operando em qualquer das modalidades elencadas no art. 2º desta Lei até a data da entrada em vigor desta Lei passam a ser qualificadas como OMTs, devendo adequar sua documentação e autorização na Prefeitura.

Art. 15. Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 16. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 26 de Janeiro de 2022.

RUBINHO NUNES

Vereador – PSL

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa regulamentar o uso e a compartilhamento de bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em vias e logradouros públicos no município de São Paulo. Este projeto tem o escopo de, ao mesmo tempo, facilitar a vida do empreendedor e garantir a segurança e o conforto dos usuários.

Diversas pesquisas indicam que paulistanos não utilizariam veículos particulares (carros e motocicletas), caso houvesse uma alternativa barata, confortável e segura disponível. As bicicletas são uma excelente forma de ajudar o paulistano a economizar na gasolina e diminuir o tempo gasto no trânsito.

Antes da pandemia, era comum ver bicicletas compartilhadas espalhadas pela cidade. Milhares de paulistanos utilizavam o serviço diariamente para se locomover ao trabalho, fazer compras ou como forma de lazer. Infelizmente, o Estado, através da burocracia excessiva e intensa intervenção na vida privada do cidadão, impediu a permanência dessas empresas no município.

Como locomotiva do país, a cidade de São Paulo tem o dever moral de fomentar o empreendedorismo e recompensar formas sustentáveis de facilitar a vida do cidadão, e não se manter estagnada no passado, como tem sido feito nos últimos anos.

Voltar com a possibilidade de bicicletas compartilhadas não apenas traz uma nova alternativa de locomoção para a população, mas gera emprego e renda ao atrair tais empresas.

É inegável que o excesso de automóveis impacta negativamente no meio ambiente. Trazer opções mais sustentáveis ajudará a solucionar um dos maiores problemas enfrentados no século XXI: o dano excessivo ao meio ambiente.

Forte nos motivos acima, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto.

Sala de Reuniões, 26 de janeiro de 2022.

RUBINHO NUNES

Vereador – PSL